HABEAS CORPUS Nº 503.428 - SP (2019/0100798-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	MAURO ATUI NETO
ADVOGADO	:	MAURO ATUI NETO - SP266971
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	IZILDA ASSIS DE PAULA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de IZILDA ASSIS DE PAULA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2069147-21.2019.8.26.0000).

Consta dos autos que a paciente foi presa em flagrante pelo cometimento, em tese, do crime do art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (21 pedras de *crack*, pesando 760g – setecentos e sessenta gramas) – e-STJ fl. 25.

Impetrado *habeas corpus* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 82/83):

> *1- Habeas corpus Tráfico de entorpecente.*
>
> *2- Possibilidade de indeferimento liminar pela Turma Julgadora Interpretação a que conduzem o artigo 93, inciso XV da Constituição Federal, o artigo 663 do Código de Processo Penal e o artigo 248 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.*
>
> *3- Ausência de motivação inexistente Fundamentação sucinta que não se confunde com falta de motivação.*
>
> *4-Crime grave (concretamente considerado) que revela periculosidade e justifica a prisão processual A periculosidade é causa para a decretação da custódia provisória.*
>
> *5- Writ denegado.*

Alega a defesa ausência de fundamentação idônea a embasar a segregação preventiva, ressaltando que o decreto "é genérico e abstrato, não tendo conteúdo decisório algum, tanto é que não aponta os motivos concretos que levaram o magistrado 'a quo' a entender a razão pela qual o paciente deve permanecer preso, revelando assim a afronta ao princípio da motivação" (e-STJ fl. 9).

Requer "a concessão da medida liminar para que a Paciente IZILDA

ASSIS DE PAULA possa aguardar o julgamento em liberdade pelos exaustivos argumentos supra, COM OU SEM A IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ARTIGO 319 DO CPP, bem como seja expedido com extrema urgência os competentes ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO, bem como os ofícios necessários e, após as informações prestadas, requer seja definitivamente concedida a ordem, e confirmando-se a liminar" (e-STJ fl. 12).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

No caso, o exame do alegado constrangimento confunde-se com a análise do próprio mérito da irresignação, a ser realizada oportunamente pelo órgão colegiado, sendo certo que, ao menos em juízo de cognição sumária e perfunctória, não diviso ilegalidade flagrante a ensejar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque não se pode afirmar, nesta etapa, que o encarceramento cautelar seja totalmente carente de substrato, uma vez que foram mencionados fatos concretos que podem indicar a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública, destacando-se, em especial, o fato de a paciente ser reincidente, bem como a quantidade de droga apreendida (e-STJ fls. 24/25).

Diante disso, é imprescindível minuciosa análise dos elementos de convicção juntados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal de Justiça, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta irresignação.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator